

Bruxelas, 16 de abril de 2025  
(OR. en)

8141/25

MI 224  
ETS 10  
COMPET 271  
VETER 44  
DELECT 42

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 10 de abril de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2025) 2128 final

---

Assunto: DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO  
de 10.4.2025  
que altera a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos mínimos de formação aplicáveis à profissão de veterinário

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 2128 final.

Anexo: C(2025) 2128 final



Bruxelas, 10.4.2025  
C(2025) 2128 final

**DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 10.4.2025**

**que altera a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos mínimos de formação aplicáveis à profissão de veterinário**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais<sup>1</sup> («Diretiva Qualificações Profissionais») consolidou requisitos mínimos de formação harmonizados para várias profissões, anteriormente estabelecidos de forma separada em várias diretivas. Os requisitos mínimos de formação para a profissão de veterinário foram inicialmente estabelecidos na Diretiva 78/1027/CEE do Conselho<sup>2</sup>.

No seu Livro Verde de 2011 sobre a modernização da Diretiva Qualificações Profissionais<sup>3</sup>, a Comissão Europeia reconheceu a necessidade de modernizar por fases os requisitos mínimos de formação harmonizados. No contexto da revisão da Diretiva Qualificações Profissionais através da Diretiva 2013/55/UE<sup>4</sup>, as autoridades nacionais, as instituições de formação e as organizações profissionais indicaram que as profissões abrangidas pelo título III, capítulo III, da Diretiva Qualificações Profissionais, incluindo veterinários, evoluíram significativamente desde a harmonização dos seus requisitos mínimos de formação.

Embora a Diretiva 2013/55/UE tenha introduzido algumas alterações aos requisitos mínimos harmonizados em matéria de formação, não foi efetuada qualquer revisão exaustiva dos requisitos mínimos aplicáveis à profissão de veterinário, em especial no que diz respeito:

- aos programas de estudos enumerados no ponto 5.4.1 do anexo V da Diretiva Qualificações Profissionais,
- à lista dos conhecimentos e aptidões mínimos a adquirir durante a formação (artigo 38.º, n.º 3, da Diretiva Qualificações Profissionais).

Em vez disso, a Diretiva 2013/55/UE conferiu à Comissão poderes delegados para introduzir atualizações, se necessário, dos requisitos mínimos de formação, a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico universalmente reconhecido:

- o artigo 21.º, n.º 6, da Diretiva Qualificações Profissionais habilita a Comissão a adotar atos delegados para atualizar as disposições da Diretiva Qualificações Profissionais relativas aos conhecimentos e aptidões referidos no artigo 38.º, n.º 3,
- o artigo 38.º, n.º 1, da Diretiva Qualificações Profissionais habilita a Comissão a atualizar o programa de estudo incluído no ponto 5.4.1 do anexo V da Diretiva Qualificações Profissionais.

O presente ato delegado baseia-se em ambas as habilitações acima referidas.

A Comissão avaliou se os requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva Qualificações Profissionais para a profissão de veterinário devem ser atualizados à luz do

---

<sup>1</sup> Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

<sup>2</sup> Diretiva 78/1027/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às atividades de veterinário (JO L 362 de 23.12.1978, p. 7).

<sup>3</sup> Livro Verde — Modernizar a Diretiva relativa ao Reconhecimento das Qualificações Profissionais (COM(2011) 367 final).

<sup>4</sup> Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132).

progresso científico e técnico universalmente reconhecido. Foi encomendado um estudo para auxiliar a Comissão na sua avaliação. O estudo visou explorar os desenvolvimentos em matéria de requisitos de formação para a profissão de veterinário em todos os Estados-Membros e nos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)<sup>5</sup>. Para o efeito, foram recolhidos dados a nível nacional e da UE, através de investigação documental e de consultas específicas das partes interessadas. A recolha de dados centrou-se nos seguintes desenvolvimentos em matéria de requisitos de formação a nível nacional:

- progressos científicos e técnicos relevantes para a profissão de veterinário,
- programas de formação, bem como conhecimentos e aptidões, que vão além dos requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva Qualificações Profissionais e que refletem uma adaptação aos progressos científicos e técnicos.

Foi também efetuada uma avaliação comparativa dos dados recolhidos, que se centrou na evolução e nos pontos comuns dos requisitos de formação em todos os Estados-Membros e nos Estados da EFTA, à luz do progresso científico e técnico universalmente reconhecido. Para o efeito, foi criada uma definição operacional de progresso científico e técnico «universalmente reconhecido», que consiste em avanços científicos e técnicos observados em, pelo menos, 16 Estados-Membros ou Estados da EFTA. Os resultados do estudo foram apresentados às partes interessadas pertinentes durante um seminário e numa reunião do grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais<sup>6</sup>. Com base nas observações recebidas das partes interessadas, foram elaboradas as conclusões do estudo, sugerindo atualizações dos requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva Qualificações Profissionais no que diz respeito aos programas de formação, bem como aos conhecimentos e aptidões.

## 2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com os princípios do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>7</sup>, a Comissão efetuou consultas, por escrito, acerca do projeto de diretiva delegada, junto dos peritos do grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais entre 9 de abril de 2024 e 7 de maio de 2024 e numa reunião em linha do grupo, em 20 de junho de 2024.

Na sequência da consulta com o grupo de coordenadores, foram introduzidas as seguintes alterações ao presente projeto de diretiva delegada:

- no anexo V, ponto 5.4.1, letra B, alínea a), as palavras «Farmacologia» e «Farmácia» foram substituídas por «Farmácia, farmacologia e farmacoterapia (incluindo resistência aos antimicrobianos)»,
- no anexo V, ponto 5.4.1, letra B, alínea b), foi aditado o termo «veterinária» à primeira parte da designação «Medicina legal e legislação veterinária».

---

<sup>5</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, «Mapping and assessment of developments for sectoral professions under Directive 2005/36/EC – The profession of veterinary surgeon», Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/977309> (não traduzido para português).

<sup>6</sup> Decisão da Comissão, de 19 de março de 2007, que cria o grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 79 de 20.3.2007, p. 38).

<sup>7</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Tendo em conta as observações e as questões que lhe foram colocadas durante essa consulta, a Comissão recorda que, em conformidade com a natureza do ato, ao transporem para o direito nacional os requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE, os Estados-Membros podem escolher a forma e o método de transposição, desde que os objetivos sejam atingidos e que resulte claramente do quadro jurídico nacional que as instituições de formação têm a obrigação de aplicar todos os requisitos mínimos de formação. Além disso, a Comissão observa que os veterinários que sejam nacionais de um Estado-Membro e tenham obtido uma das qualificações profissionais enumeradas no ponto 5.4.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE após terem seguido uma formação iniciada antes do termo do período de transposição estabelecido na presente diretiva delegada e que satisfaça os requisitos mínimos de formação previstos na diretiva aplicável no momento do início da formação beneficiam do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE.

O projeto de diretiva delegada foi objeto de consulta pública na plataforma da Comissão «Dê a sua opinião», entre 23 de setembro de 2024 e 21 de outubro de 2024. Na sequência da consulta pública, foram introduzidas as seguintes alterações ao presente projeto de diretiva delegada:

- no artigo 38.º, n.º 3, foi aditado o termo «biossegurança» à alínea d),
- no artigo 38.º, n.º 3, foi aditado o termo «gestão de dados» à alínea i).

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

A habilitação para adotar o presente ato delegado está prevista no artigo 21.º, n.º 6, e no artigo 38.º, n.º 1, da Diretiva Qualificações Profissionais.

O artigo 1.º, n.º 1, do presente ato delegado faz uso da delegação prevista no artigo 21.º, n.º 6, da diretiva e estabelece as alterações à diretiva relativas aos conhecimentos e aptidões necessários para a profissão de veterinário.

O artigo 1.º, n.º 2, faz uso da delegação prevista no artigo 38.º, n.º 1, da diretiva e remete para o anexo do presente ato delegado em que são apresentadas as alterações ao programa mínimo de formação para esta profissão.

O artigo 2.º fixa o prazo de transposição do ato delegado e os requisitos para que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as medidas que adotarem.

O artigo 3.º especifica a data de entrada em vigor do ato delegado.

O artigo 4.º especifica os destinatários do ato delegado.

## DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.4.2025

### que altera a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos mínimos de formação aplicáveis à profissão de veterinário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 6, segundo parágrafo, e o artigo 38.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos mínimos de formação harmonizados para a profissão de veterinário estão atualmente estabelecidos no artigo 38.º da Diretiva 2005/36/CE, bem como no ponto 5.4.1 do anexo V dessa diretiva.
- (2) No seu Livro Verde de 2011 sobre a modernização da Diretiva 2005/36/CE<sup>2</sup>, a Comissão reconheceu a necessidade de modernizar por fases os requisitos mínimos de formação harmonizados.
- (3) No contexto da alteração da Diretiva 2005/36/CE através da Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, as autoridades nacionais, as instituições académicas e as organizações profissionais indicaram que as profissões abrangidas pelo título III, capítulo III, da diretiva evoluíram significativamente desde a harmonização dos respetivos requisitos mínimos de formação.
- (4) Embora a Diretiva 2013/55/UE tenha revisto, em certa medida, os conhecimentos e aptidões para a profissão de veterinário estabelecidos no artigo 38.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE, não foram introduzidas alterações substanciais nas disciplinas do programa de estudos enumeradas no anexo V, ponto 5.4.1, da Diretiva 2005/36/CE.
- (5) O artigo 21.º, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE, tal como alterada, confere à Comissão competências delegadas para introduzir, nos termos do artigo 57.º-C da mesma diretiva, atualizações dos requisitos mínimos de formação, a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico universalmente reconhecido, de modo a refletir a evolução do direito da UE que afeta diretamente os profissionais em causa.

---

<sup>1</sup> JO L 255 de 30.9.2005, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2005/36/oj>.

<sup>2</sup> Livro Verde — Modernizar a Diretiva relativa ao Reconhecimento das Qualificações Profissionais (COM(2011) 367 final de 22 de junho de 2011).

<sup>3</sup> Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») ( JO L 354 de 28.12.2013, p. 132, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/55/oj>).

- (6) A Comissão avaliou se os requisitos mínimos de formação para a profissão de veterinário, tal como estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE, deveriam ser atualizados à luz do progresso científico e técnico universalmente reconhecido.
- (7) Foi realizado um estudo para auxiliar a Comissão na sua avaliação. O estudo visou explorar os desenvolvimentos em matéria de requisitos de formação para a profissão de veterinário nos Estados-Membros e nos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA). Para o efeito, foram recolhidos dados a nível nacional e da UE, através de investigação documental e de consultas específicas das partes interessadas. A recolha de dados centrou-se nos desenvolvimentos em matéria de requisitos de formação a nível nacional: i) progressos científicos e técnicos relevantes para a profissão de veterinário; ii) programas de formação, bem como conhecimentos e aptidões que vão além dos requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE e que refletem uma adaptação aos progressos científicos e técnicos.
- (8) Durante o estudo, foi efetuada uma avaliação comparativa dos dados recolhidos que se centrou na evolução e nos pontos comuns dos requisitos de formação em todos os Estados-Membros e nos Estados da EFTA, à luz do progresso científico e técnico universalmente reconhecido. Para o efeito, foi elaborada uma definição operacional de progresso científico e técnico «universalmente reconhecido», que consiste em avanços científicos e técnicos observados em, pelo menos, 16 Estados-Membros e Estados da EFTA.
- (9) Os resultados do estudo foram apresentados às partes interessadas durante um seminário e na reunião do grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais. Com base nas observações recebidas, foram elaboradas conclusões do estudo, que propõem atualizações dos requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE no que diz respeito aos programas de formação, bem como aos conhecimentos e aptidões.
- (10) O estudo<sup>4</sup> identificou, nos programas de formação nos Estados-Membros e nos Estados da EFTA, os seguintes progressos científicos e técnicos universalmente reconhecidos que não estavam representados ou não estavam suficientemente representados nos requisitos mínimos de formação estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE: o conceito «Uma Só Saúde»; sustentabilidade e transdisciplinaridade; interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e competências não técnicas; tratamentos e terapias; saúde e bem-estar animal; saúde pública; higiene e segurança dos alimentos; biologia, digitalização e dados digitais, bem como ferramentas e técnicas de diagnóstico e de laboratório.
- (11) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>5</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

---

<sup>4</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, «Mapping and assessment of developments of one of the sectoral professions under Directive 2005/36/EC – The profession of veterinary surgeon – Final study», Serviço das Publicações da União Europeia, 2022 (não traduzido para português).

<sup>5</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

(12) Por conseguinte, a Diretiva 2005/36/CE deve ser alterada em conformidade,  
ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*  
*Alterações à Diretiva 2005/36/CE*

A Diretiva 2005/36/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 38.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A formação de veterinário garante que o profissional em questão adquiriu os conhecimentos e as aptidões seguintes:

  - a) Conhecimento das ciências em que se baseiam as atividades de veterinário, bem como da legislação da UE relativa a essas atividades;
  - b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções, do comportamento e das necessidades fisiológicas dos animais, bem como as aptidões e competências necessárias para a sua criação, alimentação, bem-estar, reprodução e higiene em geral;
  - c) As aptidões e competências clínicas, epidemiológicas e analíticas necessárias para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças dos animais, bem como para a avaliação e controlo da dor, a realização de cirurgia asséptica em condições de segurança, a sedação, a anestesia e a eutanásia, quer individualmente quer em grupo, incluindo conhecimentos específicos sobre as doenças que podem ser transmitidas aos seres humanos;
  - d) Conhecimentos, aptidões e competências adequados para exercer medicina preventiva, incluindo competências em matéria de biossegurança, tratamento de pedidos e certificação;
  - e) Conhecimentos adequados sobre a higiene e tecnologia envolvidas na produção, fabrico e colocação em circulação de alimentos para animais ou de alimentos de origem animal destinados ao consumo humano, incluindo as aptidões e competências necessárias para a compreensão e explicação das boas práticas neste domínio;
  - f) Os conhecimentos, aptidões e competências necessários para a utilização responsável e razoável dos medicamentos veterinários de modo a tratar os animais, bem como a garantir a segurança da cadeia alimentar e a proteção do ambiente;
  - g) Conhecimento e compreensão adequados do conceito «Uma Só Saúde», incluindo aptidões e competências para a sua aplicação e integração no domínio da saúde pública veterinária;
  - h) Conhecimentos da organização e gestão inerentes a uma atividade empresarial veterinária, incluindo gestão de clínicas e economia aplicada à saúde animal; Conhecimentos, aptidões e competências adequados em matéria de interação interpessoal e interprofissional, comunicação, trabalho em equipa e colaboração multidisciplinar;
  - i) Conhecimentos adequados de gestão de dados, tecnologias da informação e tecnologias digitais, bem como as aptidões e competências necessárias para a sua aplicação prática no domínio da veterinária.»;

- 2) O anexo V é alterado em conformidade com o disposto no anexo da presente diretiva.

*Artigo 2.º*  
*Transposição*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [SP: inserir data correspondente a dois anos contar da data de adoção da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*  
*Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*  
*Destinatários*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em 10.4.2025

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*